

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.172 - TO (2017/0066137-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654**
 ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - TO001700
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -**
 SANEATINS
ADVOGADOS : **ADRIANO MOTA CASSOL - RJ099481**
 MARIA DAS DÔRES COSTA REIS - TO000784
RECORRIDO : **INVESTCO S/A**
ADVOGADO : **WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282**
ADVOGADOS : **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO -**
 TO004170
 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. DECÊNDIO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA DIA ÚTIL SEGUINTE.

1. Ação indenizatória por perdas e danos e compensatória de danos morais ajuizada em 08/05/2003, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2016 e concluso ao Gabinete em 24/05/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre a prorrogação da data da intimação tácita, quando coincidir com dia não útil, a fim de que, em consequência, se reconheça a tempestividade da apelação interposta na origem.

3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Malgrado o § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a intimação tácita, não trate expressamente da possível prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, se o último dia do decêndio for feriado ou outro dia não útil, o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, “nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte”.

5. A interpretação sistemática, portanto, induz a conclusão de que, recaiando a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

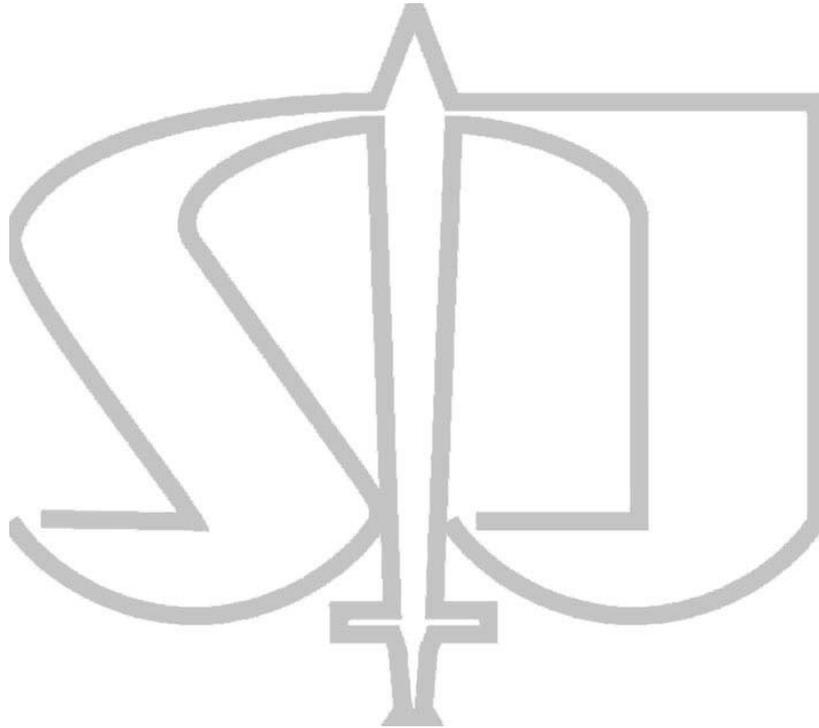
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.172 - TO (2017/0066137-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO
ADVOGADOS : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654
ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - TO001700
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -
SANEATINS
ADVOGADOS : ADRIANO MOTA CASSOL - RJ099481
MARIA DAS DÔRES COSTA REIS - TO000784
RECORRIDO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO -
TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de recurso especial interposto por HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Concluso ao gabinete em: 24/05/2017.

Ação: Indenizatória por perdas e danos e compensatória de danos morais, ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/TO, ao julgar o agravo interno interposto pelo recorrente, manteve a decisão monocrática, em que não foi conhecida a apelação que interpusera, porque intempestiva. O acórdão está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO. CONFIRMAÇÃO AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA À REGRA ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O prazo inicial para interposição de Apelação, no caso de a intimação da parte, por meio eletrônico, ter sido confirmada automaticamente pelo decurso do prazo de dez dias sem consulta voluntária ao sistema e-proc,

começa a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

2. Uma vez implantado pelos tribunais o sistema de processo eletrônico, no âmbito das respectivas jurisdições, autorizado pela lei nº 11.419, de 2006, a contagem dos prazos submeter-se-á aos critérios especiais que referida lei institui.

3. A intimação eletrônica da sentença confirmada automaticamente pelo sistema em 16/11/2014 (domingo), em virtude da parte não ter efetivado a consulta eletrônica da intimação após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, tem como termo inicial para interposição de Apelação a data de 17/11/2014 (segunda-feira), e termo final em 1/12/2014, mostrando-se intempestivo o recurso interposto em 2/12/2014.

4. Possível equívoco na contagem do prazo do sistema processual divulgado pelos tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, por se tratar de serviço meramente auxiliar, não tendo o condão de retirar o ônus da parte em verificar efetivamente a contagem do prazo, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006, do *caput* do art. 184 e seu § 1º, do CPC/73, e do *caput* do art. 224, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Defende a prorrogação da data da intimação tácita para o primeiro dia útil seguinte, quando o último dia do prazo estabelecido no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 coincidir com dia não-útil.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.172 - TO (2017/0066137-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654**
 ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - TO001700
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -**
 SANEATINS
ADVOGADOS : **ADRIANO MOTA CASSOL - RJ099481**
 MARIA DAS DÔRES COSTA REIS - TO000784
RECORRIDO : **INVESTCO S/A**
ADVOGADO : **WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282**
ADVOGADOS : **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO -**
 TO004170
 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

VOTO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

O propósito recursal é decidir sobre a prorrogação da data da intimação tácita, quando coincidir com dia não útil, a fim de que, em consequência, se reconheça a tempestividade da apelação interposta na origem.

1. Da violação do caput do art. 224, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/15

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 224, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/15, o que inviabiliza o seu julgamento.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 211 do STJ.

Além do mais, convém ressaltar que a sentença foi publicada na vigência do CPC/73, de modo que não incidem, no particular, os dispositivos do CPC/15.

2. Da violação do art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006 e do caput do art. 184 e seu § 1º, do CPC/73

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o art. 5º da Lei 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, uma vez enviada a intimação eletrônica, o intimando terá 10 (dez) dias corridos para consultá-la, sob pena de a intimação ser considerada, automaticamente, realizada na data do término desse prazo (intimação tácita).

Malgrado o § 3º do referido dispositivo legal, que dispõe sobre a intimação tácita, não trate expressamente da possível prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, se o último dia do decêndio for feriado ou outro dia não útil, o § 2º prevê que, “nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte”.

É dizer, se o intimando realiza a consulta eletrônica no último dia do decêndio, contado o prazo do envio da intimação, e se esse dia for um feriado ou dia não útil, a data da intimação será o primeiro dia útil subsequente, com base no § 2º do art. 5º da Lei 11.419/06.

Então, se esse mesmo intimando simplesmente não acessa o sistema, e, portanto, é tido, segundo o § 3º do mesmo dispositivo legal, como tacitamente intimado no décimo dia após o envio da intimação eletrônica, e esse dia for um feriado ou dia não útil, não há por que não prorrogar a data da intimação para o primeiro dia útil seguinte, aplicando-se, na hipótese, aquela mesma regra. Veja que, em ambas as situações, a intimação eletrônica deu-se no décimo dia após o envio da intimação eletrônica.

A interpretação sistemática, portanto, induz a conclusão de que, recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação eletrônica o primeiro dia útil subsequente. Nessa linha, é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO NO FERIADO FORENSE DA LEI N. 5.010/1966. INTIMAÇÃO FICTA DO § 3º

Superior Tribunal de Justiça

DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006, APÓS O PRAZO DE 10 DIAS. PRAZO CONTÍNUO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se a parte tomou ciência da intimação do acórdão a quo no dia 26 de dezembro de 2014; e o § 2º do art. 5º da Lei n. 11.491/2006 estabelece que, quando a intimação se der em dia não útil, será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, o qual, na hipótese, é o dia 7 de janeiro de 2014, o termo final do prazo recursal de 15 dias para a interposição do recurso especial é o dia 23 de janeiro de 2014. Assim, interposto no dia 27 de janeiro de 2014, o recurso é intempestivo.

2. **O prazo de dez dias da intimação ficta estabelecida pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 é contado de forma contínua, sem possibilidade de suspensão ou interrupção, de tal sorte que, se seu termo final se der no período do feriado forense estabelecido pela Lei n. 5.010/1966, tem-se por caracterizada a intimação no primeiro dia útil seguinte: 7 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966 combinado com o § 2º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006), iniciando-se o prazo recursal no dia 8 de janeiro.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593.623/PE, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2015).

Sob essa ótica, destaca-se o registrado pelo TJ/TO no acórdão recorrido:

Desta forma, claramente intempestivo a **Apelação interposta em 2/12/2014** (Evento 27), posto sua **intimação ter sido efetivada, automaticamente, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, 16/11/2014 (domingo)**, (Evento 25) e, a teor do § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 2006, considera-se realizada no mesmo dia, motivo pelo qual **a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no dia útil seguinte ao da intimação, ou seja, dia 17/11/2014 (segunda-feira)**, findando-se em dia 1/12/2014 e não em 2/12/2014. (sem grifos no original)

Infere-se, pois, que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias em 16/11/2014 (domingo), considera-se como data da intimação o primeiro dia útil subsequente – 17/11/2014 (segunda-feira). Em consequência, a contagem do prazo para a interposição da apelação se iniciou em 18/11/2014, findando-se, nos termos do art. 184 do CPC/73, em 02/12/2014.

Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, porque tempestivo o recurso de apelação interposto no dia 02/12/2014.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos

Superior Tribunal de Justiça

autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso de apelação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0066137-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.172 / TO

Números Origem: 00016580820148272729 00129249420158270000 0012932120158270000
00129361120158270000 129249420158270000 12932120158270000
129361120158270000 16580820148272729 311321101915
50013324620038272729 5001341620038272729 50016860820028272729

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO
ADVOGADOS : VINÍCIUS COELHO CRUZ - TO001654
ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - TO001700
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : ADRIANO MOTA CASSOL - RJ099481
MARIA DAS DÔRES COSTA REIS - TO000784
RECORRIDO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.